

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**FORMAÇÃO MORAL E PRÁTICAS DO SISTEMA CARCERÁRIO: o
papel do Estado no desenvolvimento moral do encarcerado**

Marianne Trevisan Pedrotti Massimo

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**FORMAÇÃO MORAL E PRÁTICAS DO SISTEMA CARCERÁRIO: o
papel do Estado no desenvolvimento moral do encarcerado**

Marianne Trevisan Pedrotti Massimo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP

2014

FORMAÇÃO MORAL E PRÁTICAS DO SISTEMA CARCERÁRIO: o papel do Estado no desenvolvimento moral do encarcerado

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Antenor Ferreira Pavarina

Florestan Rodrigo do Prado

Presidente Prudente/SP, 27 de novembro de 2014.

Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade nem segurança.

Benjamin Franklin

Ao meu porto seguro, meu alicerce, minha inspiração, meu orgulho e meu maior exemplo: minha mãe. (...) “nada vai conseguir mudar o que ficou, quando penso em alguém, só penso em você, e aí então, estamos bem”.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer tudo aquilo que o outro se dispõe a fazer por nós, e no decorrer deste trabalho meu porto seguro esteve comigo, como em todas as outras dificuldades e alegrias que vivi até aqui.

Mamãe, eu não quero apenas agradecer por todo o auxílio, mas pelo carinho, paciência, amor e cumplicidade que construímos juntas ao longo desses anos. Você, acima de tudo, é o meu maior orgulho e o meu maior exemplo.

Quando estava grávida de mim, escreveu um diário de sua gestação e em um momento tão importante como este, não podia deixar de mencionar suas palavras, que depois de vinte e um anos se fazem absolutas verdades.

Você, com apenas dezessete anos me disse: “sabe, nenê, a vida aqui fora não é fácil, mas eu quero que você saiba que você tem sua mãe, que vai cuidar de você sempre. Em tudo que você precisar, eu vou te ajudar, quando tiver algum problema, por pior que ele seja a mamãe estará do seu lado para te ajudar”. E é isso que você vem fazendo, mãe. Eu só tenho a agradecer, pois se alcanço meus ideais e almejo outros, é porque sei que você estará sempre ao meu lado.

Agradeço, também, toda a minha família, que unida me faz realizar meus sonhos e me ensinam a amar e valorizar as pequenas coisas que a vida pode nos proporcionar. Aos meus amigos que me incentivaram e apoiaram durante a elaboração desta monografia.

Não só agradeço como parabenizo a professora e orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, que com toda sua dedicação e carinho, despertou em mim um amor enorme pelo Direito Penal. Que as portas sempre se abram para você, pois além de uma profissional brilhante, é, também, uma pessoa maravilhosa.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia. A estrutura proporcionada pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” e a todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram e fazem parte do meu desenvolvimento acadêmico e moral.

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo compreender se o cárcere, que marginaliza àqueles que cometeram algum delito, consegue ressocializar e proporcionar o desenvolvimento moral no encarcerado. Pautou-se na evolução histórica da sanção penal e também na evolução da pena privativa de liberdade, analisando as mudanças produzidas por essa evolução e se de fato essas mudanças não trazem para o sistema uma alteração na conscientização. Trata dos objetivos do sistema carcerário e do seu insucesso, bem como, o caráter coativo do Direito como sendo heterônomo, afastando-se da moral e da possibilidade de uma postura autônoma, e como isso interfere nas relações humanas, pois, dessa maneira, aproxima-se o indivíduo da heteronomia, o afastando da autonomia, e assim, o mesmo não consegue compreender o porquê das normas, passando a respeitá-las apenas porque lhe foram impostas.

Palavras-chave: Sociedade. Sanções. Cárcere. Moralidade. Autonomia. Heteronomia. Ressocialização. Exclusão social.

ABSTRACT

This study aims to understand if the jail, which marginalizes those who committed a crime, can re-socialize or serves as a negative influence, putting the prisoners even closer to the crime, making recidivism only increase in our society. Was based on the historical evolution of criminal sanction and also in the evolution of deprivation of liberty, analyzing the changes produced by these developments and in fact these changes do not bring the system to a change in awareness. It deals with goals of the prison system and its failures, as well as the coercive character of law as being heteronomous, moving away from the moral, which is seen as autonomous, and how it interferes in human relationships, because in that way, the person is approximate of heteronomy, staying away from autonomy, and so, it cannot understand the reasons of the rules, respecting them just because it have been imposed.

Keywords: Society. Sanctions. Prison. Morality. Autonomy. Heteronomy. Resocialization. Social exclusion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	13
2.1 Conceito de sanção penal	13
2.2 Sanção Penal: suas primeiras manifestações.....	14
2.3 Os primeiros grupos sociais e suas penas.....	17
2.4 Finalidade da pena no Estado democrático de direito.....	19
2.4.1 Teoria absoluta ou de retribuição	20
2.4.2 Teoria relativa ou preventiva	21
2.4.2.1 Prevenção geral	22
2.4.2.2 Prevenção especial	23
2.4.3 Teoria mista ou unificadora	25
2.5 Perspectiva histórica da prisão.....	25
3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS.....	28
3.1. Considerações históricas	28
3.2 Sistema prisional brasileiro e sua evolução histórica	30
3.3 Estruturação atual	33
3.4 Problematização entre o cárcere, o encarcerado e a sociedade.....	40
4 DESENVOLVIMENTO MORAL	44
4.1 Conceito de moralidade.....	44
4.2 O desenvolvimento moral segundo Piaget e Kohlberg.....	48
4.3 Moralidade e o sistema carcerário	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

As questões correlacionadas à pena privativa de liberdade e o sistema prisional não são discutidas amplamente no campo jurídico, o que comprova esse pensamento, são os sentidos dados a esses elementos. Sentidos esses, de reeducação e proteção social.

Porém, os estudos até então, trazem para a realidade social uma função que foge a essas realidades. E com isso, nota-se nesse sistema, uma exclusão social em benefício de uma classe dominante.

Não obstante, foi de suma importância elencar que o cárcere tem como efeito a criminalização, ou seja, é tido como escola do crime para aqueles que ali foram inseridos, pois há uma sociedade carcerária e regras de sobrevivência que alimentam a criminalidade.

Ressaltou-se, ainda, a importância de trazer à público os motivos relacionados ao descaso do cárcere e todos os malefícios causados àquele que é inserido em sede prisional e, por fim, mas não menos importante, os prejuízos e as amarras causadas à sociedade.

O objetivo geral do presente estudo é compreender se o cárcere, que marginaliza àqueles que cometeram algum delito, consegue ressocializar ou serve de influência negativa, colocando os encarcerados ainda mais próximos da criminalidade, fazendo com que a reincidência apenas aumente em nossa sociedade, afastando o indivíduo da autonomia moral e o empurrando cada vez mais para um pensamento heterônomo, em que se respeita porque há uma ordem obrigando-o a isso.

A ausência de autonomia faz com que o indivíduo seja apenas uma marionete do Estado, sem pensamentos e posicionamentos próprios, cumprindo o que é ordenado, sem uma construção moral para uma melhoria real.

Demonstrou-se que a ausência de autonomia fica ainda mais presente no cárcere, pois o indivíduo encarcerado deve obedecer a tudo que lhe é imposto para que tenha algum tipo de benefício, transformando-se assim, em um “bom preso”.

O método de pesquisa utilizado, em primeiro momento, foi o dedutivo, em que analisou-se a historicidade do sistema carcerário, bem como suas finalidades, centrando-se na revisão de literatura na área proposta, a fim de construir um referencial teórico.

A revisão bibliográfica sobre o tema teve como objetivo levantar publicações que apresentaram um panorama do assunto explorado, com ênfase na compreensão do sistema carcerário e sua função para o recluso e para a sociedade.

Objetivou-se, deste modo, a fundamentação teórica sobre o assunto, o auxílio para a delimitação do problema e definição das avaliações que foram realizadas.

2 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

2.1 Conceito de sanção penal

Ao cometer-se uma infração penal, o Estado passa a ter direito ao *jus puniendi*, ou seja, o direito de punir. Portanto, aquele que transgredir a lei, está sujeito à punição exercida unicamente pelo Estado. Assim:

O *jus puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania. Observa-se, contudo, que o *jus puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto*. Com efeito, quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vieram a transgredir o mandamento proibitivo que se contém na norma penal, surge para ele o *jus puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o dever de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida pela norma penal, aquele *jus puniendi* desce do plano abstrato para o concreto, pois, já agora, o Estado tem o dever de infligir a pena ao autor da conduta proibida. Surge, assim, com a prática da infração penal, a “pretensão punitiva”. Desse modo, Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se subordine ao seu, que é de restringir o *jus libertatis* com a infligência da pena. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 10)

Nesse viés, sanção penal tem por definição a consequência jurídica cuja prática de uma infração penal pode acarretar. “A pena é a sanção formal imposta pelo Estado” e o Estado é o “detentor do poder punitivo como resposta pelo crime”, como salienta Saliba (2009, p. 42). E como meio de controle social utiliza a força coercitiva, transmitindo uma ideia equivocada de ordem. Para o autor, esta ideia denota a pureza e a razão como forma “indispensável para a capacitação dos conflitos sociais e a manutenção do contrato social” (p. 42).

Tem-se a pena privativa de liberdade como espécie de sanção e sabe-se que a mesma é amplamente utilizada pelo Estado a fim de punir o transgressor, mesmo o seu fracasso já tendo sido reconhecido.

Antes de tratar da pena privativa de liberdade faz-se necessário aludir, de forma coesa, a respeito das primeiras manifestações de sanção penal em nossa humanidade. Para que haja compreensão, é necessário retroceder a épocas primitivas da existência humana, épocas em que o homem aprendia a perceber e desvendar o universo e a natureza que faziam parte e assim, verificar-se a presença

de meios repressivos à conduta que estavam presentes e que “serviram de embrião para o desenvolvimento da moderna sanção penal”. (COSTA, 2001, p. 01).

Sendo assim, a punição é algo que existe há muito tempo e que punir sem que o indivíduo construa consciência dos seus atos, parece inadequado.

2.2 Sanção Penal: suas primeiras manifestações

Mesmo que sucintamente, há que se compreender como se deram as primeiras manifestações de sanção em nosso mundo.

Desta forma, perceber que ao longo do desenvolvimento da humanidade a repreensão ao que acontecia fora do esperado pela estrutura social existia e existe inclusive nos tempos atuais, como assinala Costa (2001, p.01).

Como corrobora Saliba (2009, p. 31), “a reação como mecanismo de controle social está intimamente relacionada com a sociedade humana e tem por fim dar estabilidade às relações, sejam elas pessoais ou transcendentais, e seus sistemas se alteraram com a sociedade”.

Por meio da análise da história da humanidade, percebe-se que, com ricos detalhes, é possível a percepção de como o comportamento punitivo germinou e desenvolveu-se com o tempo.

Tendo por início o período Paleolítico¹, em seu período mais desenvolvido, onde já se caçava com o auxílio de utensílios confeccionados à mão pelos homens primitivos, já existiam alguns princípios de “Direito”, mesmo que de forma rude.

[...] onde o homem primitivo começava a relacionar certos movimentos humanos e certas consequências biológicas, vivendo uma verdadeira loucura persecutória, atribuindo todas as mortes ocorridas à responsabilidade humana, sendo todas as ações delitivas e devendo haver punição. (COSTA, 2001, p. 02)

¹ O Paleolítico ou Idade da Pedra Lascada, refere-se ao período da pré-história que aconteceu cerca de 2,5 milhões a.C., quando os antepassados do homem começaram a produzir os primeiros artefatos em pedra lascada, destacando-se de todos os outros animais, até cerca de 10000 a.C.

Sendo assim, o homem primitivo começa a ter contato e a pensar sobre aquilo que é livre e aquilo que é permitido, assim origina-se a palavra “tabu”, que tem como significado, como corrobora Costa (2001, p.02), “regras objetivadoras de afastar o homem primitivo das coisas e objetos carregados de um poder misterioso, demoníaco”. Desta forma, aproximar-se desses “veículos de vibrações negativas” faria com que o indivíduo se contaminasse.

Neste sentido, é importante compreender que “as restrições do tabu são distintas das proibições religiosas ou morais” como salienta Freud (1913-1914, p. 16). Logo, o tabu não está pautado na ordem divina, mas impõe-se por conta própria e não se enquadram em nenhum sistema de lei. “Embora sejam ininteligíveis para nós, para aqueles que por elas são dominados são aceitas como coisa natural”, salienta (p. 16).

O ser humano caminha para a evolução e no período Neolítico², o homem já fazia parte de uma verdadeira organização social, que deu alento para o surgimento de uma importante instituição, chamada de religião. Corrobora Costa (2001, p. 17), que com esta, as antigas proibições carentes de maior fundamentação vão adquirir um contexto religioso, surgindo o chamado totemismo³.

Corrobora-se que o totem era:

Um animal, uma força sobrenatural (ou uma planta, mas preferentemente um animal) e se considerava vinculado, de modo particular, aos indivíduos integrantes de uma tribo, família, uma casta ou um setor da comunidade, que poderiam, ou não, ser transmitidos hereditariamente, quando individualizados. Isto porque, ao lado dos totens individuais, existiam os de grupo, de membros da comunidade, do clã e estabelecer-se entre eles um a hierarquia e graduação (PIERANGELLI, 1992, p. 04).

Existiam determinações do grupo para o culto do totem, e quando essas eram desobedecidas, o indivíduo desobediente era castigado, de tal forma que a ira despertada no totem recaía sobre todos da tribo. Portanto, a pena teria a finalidade de aplacar a fúria da entidade, sendo, deste modo, reparatória da atitude “ilícita”. (COSTA, 2001, p. 04).

² Neolítico (pedra nova) ou Período da Pedra Polida é o nome do período que vai aproximadamente do décimo milênio a.C., com início da sedentarização e surgimento da agricultura, ao terceiro milênio a.C..

³ Crença nos totens. (V. TOTEM.) dicionário
Lévi-Strauss também foi pioneiro de uma nova abordagem da antropologia. Pode-se dizer que “totemismo” é qualquer tipo de pensamento que relacione seres humanos a outros objetos naturais. Em sua forma mais poderosa, o totem passa a ser um meio de “reimaginar” as relações sociais. *Folha de São Paulo*, 03/11/2009

Naquele período, havia outras formas de punições, sendo essas, a perda da paz e a vingança de sangue. Entende-se por perda da paz e vingança de sangue, respectivamente:

No caso da perda da paz, o chefe da tribo (que era o chefe do culto ao totem também) determinava a perda da proteção totêmica, expulsão, a perda das armas e dos alimentos também para o agressor. [...] Na vingança de sangue, o inimigo externo era executado, verificando-se aí uma primeira manifestação de reação social ao indivíduo que põe em perigo a paz do grupo e a própria existência deste. (COSTA, 2001, p. 04)

Salienta Greco (2011, p. 126), que “o único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado”. Além disso, a vingança poderia exercer-se contra seus “parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido”, e não somente contra o praticante (p. 126).

Prosseguindo no tempo, chega-se às civilizações. Que são grupos sociais com maior nível cultural e melhor organizados. Fica para trás a era em que bastava a palavra, na civilização há a necessidade da lei escrita. Costa (2001, p. 05) ressalta que “era necessário a lei escrita, assim os direitos e suas correspondentes penas, na acepção mais moderna, surgiram quando os argumentos sociais passaram ao patamar de civilização” e com isto atinge o auge cultural depois da “saturação do estágio primitivo”.

Sendo assim, o sistema adotado no período Paleolítico, que gerava conflitos intermináveis entre as famílias, o que acarretava problemas a toda coletividade, junto a ele, a vingança, por atingir a todos, passa a ser administrada e regulamentada de forma centralizada, ou seja, por um poder central que passa a ditar as regras citadas no período Neolítico.

Com o objetivo de manter a civilização a humanidade buscou dominar a natureza e organizar a distribuição de renda. Isto não é uma tarefa fácil, pois ainda hoje se falam em distribuição de renda e o que se percebe, por meio da mídia escrita e televisiva, é a corrupção de quem deveria administrar o patrimônio público. É algo recorrente. Entretanto, para que a civilização se mantenha, faz-se necessário renunciar à pulsão. (TREVISAN, 2013, p.36)

Desta forma, percebemos que a punição faz parte da história. E assim, conseguimos iniciar a compreensão sobre a dificuldade do sistema carcerário em socializar o indivíduo que por cometer infrações ou crimes é encaminhado ao cárcere.

2.3 Os primeiros grupos sociais e suas penas

Para que haja clareza ao estudo da pena, é imprescindível a análise de suas origens. As percepções do sentimento de punição, já nos primórdios, têm por finalidade perceber, também, a transição dessa punição para um poder central, que agora se incumbe de administrar a justiça (MARQUES, 2000, p. 01).

Fala-se na Legislação da Pérsia, onde é possível demonstrar uma evolução, percebendo-se o aparecimento de um livre-arbítrio, pois o homem “mesmo nascendo imperfeito, deve superar suas falhas e atingir a luz, como vitória do espírito do bem sobre o espírito do mal” como corrobora Costa (2001, p. 07) e o “povo fenício, conhecido como o povo do comércio, se preocupava principalmente com a repressão aos crimes relacionados com a atividade comercial”. E a pena de morte torna-se comum para eles, com a justificativa de prevenir de forma geral os crimes, por meio da intimidação e imposição do castigo supremo (p. 07).

Posteriormente, destaca-se a Legislação Mosaica, que com o aparecimento de Moisés, tem por finalidade trazer “os princípios básicos da convivência humana da civilização ocidental, com verdadeiro espírito de proporcionar bem-estar social à tão desorientada civilização hebraica”. Não obstante, o direito hebraico se pauta na religiosidade monoteísta dando origem ao Cristianismo “sendo revelado por Deus a *Moisés*” com o objetivo de fazer uma “aliança entre o povo e o Senhor, consagrada pela Bíblia” (COSTA, 2001, p. 07).

Sendo assim, Moisés pode ser considerado como o “primeiro grande legislador universal”, segundo Costa (2001, p. 07-08) “sua importância é decisiva para estabelecermos o período no qual surgiram regras de conduta que iriam inspirar a maior parte dos ordenamentos surgidos até a nossa era moderna”.

Importante ressaltar o Código de Hamurabi, que era aplicado pelo rei Hamurabi da Babilônia. Pierangelli (1992, p. 17), diz, que esse código é o mais célebre da antiguidade, “talvez pelo fato de ser o único que se conhece por inteiro”. Ao falar-se na data de sua elaboração, há bastante controvérsia, “sendo que, para alguns data de 2.250 a.C., para outros, de 1950 a.C., não faltando autores que indicam os anos 2.235 e 2.242, como a data mais correta”. Não obstante, existem “historiadores que afirmam ter Hamurabi governado de 1.728 a 1.686 a.C., depois de

haver conquistado as cidades de Isimé, Larsa e Elam, o que tornaria a legislação bem mais recente (p. 17).

Observa-se que o Código de Hamurabi, sendo constituído também de preceitos da ordem consuetudinária, dá unicamente um caráter jurídico às disposições da ordem penal. Havia realmente uma pena instituída para provocar o temor do indivíduo à punição e tendo um caráter totalmente objetivo por só considerar o aspecto exterior, ou seja, o dano provocado pelo delito cometido. Aplicava-se o famoso talião, que com este código surgiu sem consideração nenhuma acerca da possibilidade de atenuação da pena nem motivação do delinquente, consagrando a objetividade da responsabilidade que vai inspirar até a época de Aristóteles. Apesar da aparência monstruosa da regra do talião, deve-se considerar que o mesmo foi um avanço no sentido de aparecer pela primeira vez uma medida de proporcionalidade para dosagem da pena. (COSTA, 2001, p. 09)

Existiu, também, um código todo escrito em verso, conhecido por Código de Manu, também cumprindo ordens de um ser superior, esse código infligia terror à civilização indiana.

[...] Percebe-se que devido à profunda crença na doutrina do ser superior, o deus *Brahma*, onde acreditava-se que a existência presente era produto de faltas cometidas em outras vidas e que o sofrimento visava purificar os espíritos, que já nasciam imperfeitos, justificava-se a existência de camadas altamente miseráveis do povo, sem possibilidade de melhora social. Assim, se o indiano já possuía o *kharm* (provação a ser sofrida na vida presente) da pobreza, não deveria rebelar-se contra a sua condição, cometendo delitos, já que este era o seu destino nesta vida. Posteriormente, com a divisão da sociedade em castas, sendo a dos sacerdotes a mais poderosa, agravou-se a crise moral, onde se aplicavam penas rigorosíssimas, tendo finalidade de purificar o espírito revoltado, imperando as mutilações e flagelos desumanos (como o corte de parte da língua da mulher adúltera), a pobres indivíduos oprimidos pelo injusto sistema social. (COSTA, 2001, p.10)

Doutrina Costa (2001) que um dos mais polêmicos conjuntos de normas é o Alcorão, inspirado no culto a Maomé, profeta nascido em Meca, fundador do islamismo.

Pregava-se que “não havia livre-arbítrio, a vida seria uma linha reta sem intercessões e viver seria cultuar a divindade, devendo os que desobedecessem aos mandamentos de Maomé ser duramente castigados.” (COSTA, 2001, p. 11).

Percebemos que o castigo sempre fez parte da educação e esta deveria ter o objetivo de ensinar limites e ajudar no desenvolvimento dos indivíduos e não simplesmente castigar.

2.4 Finalidade da pena no Estado democrático de direito

Faz-se nítido a impregnação do sistema punitivo pelos ideais de uma classe dominante, em desfavor da classe dominada, portanto, através disso, discute-se as funções da pena que levam a privação de liberdade, funções declaradas ou obscuras.

Por alocução oficial, tem-se por função o combate à criminalidade, bem como a reeducação do apenado. Porém, essa função declarada não é exercida pelo Estado.

Punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica. Daí fica extremamente difícil estabelecer uma teoria da punição reformadora – a não ser que retificássemos os conceitos vigentes acerca de educação (THOMPSON, 2000, p. 05).

Corroborando Bitencourt (2009, p. 83) que “pena e Estado são conceitos intimamente relacionados entre si. O desenvolvimento do estado está intimamente ligado ao da pena” e assim, para que aja “uma melhor compreensão da sanção penal, deve-se analisá-la levando-se em consideração o modelo socioeconômico e a forma de Estado em que se desenvolve esse sistema sancionador (p. 83)”.

O Estado utiliza-se da pena, como leciona Corrêa Junior e Shecaira (2002, p. 124), como forma de “proteção dos bens jurídicos de maior relevância para o homem e para a sociedade”. Portanto, é criado pelo Estado o “Direito Penal objetivo definido como conjunto de normas jurídicas que descrevem delitos e estabelecem sanções com escopo de proteger subsidiariamente os bens jurídico-penais” (p. 124/125).

Portanto, a relação entre Estado e função da pena está intimamente ligada aos interesses estatais, nesse viés, Sica (2002, p. 56) traz que “a função da pena, tal a sua importância, decorre do próprio modelo de Estado e a ele deve ser associada, porquanto se revela como uma das faces mais visíveis do poder estatal diante do povo”.

Destaca-se, com o decorrer da história, a evolução das funções declaradas da pena, passando por diversas teorias e as mesmas é que explicam as finalidades das penas.

2.4.1 Teoria absoluta ou de retribuição

Nessa teoria, tem-se por finalidade o castigo para condutas que causassem mal, sem que houvesse qualquer outra finalidade para a mesma. Portanto, retribui-se a punição àquele que praticou o delito.

Essa reprimenda, pretendida pelos adeptos da teoria absoluta, ocorre com a imposição de um mal, isto é, uma restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. Com efeito, a teoria absoluta encontra na retribuição justa não só a justificativa para a pena (legitimação da intervenção penal), mas também a garantia de sua existência e o esgotamento de seu conteúdo. Assim, todos os demais efeitos (intimidação, correção, supressão do meio social) não guardariam qualquer relação com a natureza da pena. (CORRÊA JUNIOR E SHECAIRA, 2002, p. 130).

Evidencia-se, segundo Adel El Tasse (2003, p. 66), que “nessas teorias preconiza-se a ideia de justiça e, assim, a pena é o mal justo para punir o mal injusto praticado, ou seja, o fato delituoso”.

Como principais defensores desta teoria, elenca-se Kant (1724-1804) e Hegel (1770-1831), porém seus ideais divergem, pois, para Kant, a pena deve ser fundamentada em questões de cunho ético, já Hegel, fundamenta na ordem jurídica.

Em síntese a teoria kantiana se dá nas seguintes palavras:

[...] Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinqüido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse argumento, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito. (BITENCOURT, 2009, 89).

Por sua vez, como leciona Corrêa Junior e Shecaira (2002, p.130), “Hegel afirmou em sua conhecida concepção dialética, que a pena é a negação da

negação do Direito, o que restabelece o Direito lesado (retribuição jurídica)". Portanto, a pena "se torna uma necessidade para assegurar a restauração da ordem jurídica violada" (p. 130).

As críticas a essa teoria são grandes, podendo resumi-las em três argumentos:

A teoria da retribuição não nos serve, porque deixa na obscuridade os pressupostos da punibilidade, porque não estão comprovados seus fundamentos e porque, como profissão de fé irracional e além do mais contestável, não é vinculante. Nada se altera com a substituição, que amiúde se encontra em exposição recente, da idéia de retribuição (que recorda em demasia o arcaico princípio de talião), pelo conceito dúbio de "expição", na medida em que, se com ele se alude apenas a uma "compensação da culpa" legitimada estatalmente, subsistem integralmente as objeções contra uma "expição" deste tipo. Se pelo contrário, se entende a expiação no sentido de uma purificação interior conseguida mediante o arrependimento do delinqüente, trata-se então de um resultado moral, que por meio da imposição de um mal mais facilmente se pode evitar mas que, em qualquer caso, se não pode obter pela força. (ROXIN, 1998, p. 19/20).

Todavia, há que se mencionar a respeitável contribuição trazida por essa teoria. Descreve Corrêa Junior e Shecaira (2002, p. 131) que "somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal". Sendo assim, "a principal virtude desta concepção retributiva é a ideia de medição da pena, o que podemos chamar de princípio da proporcionalidade, dado informativo de qualquer moderna legislação" (p. 131).

Não obstante, Sica (2002, p. 57), discorre que "ao fundamentar a pena na ideia de proporção entre os males, reivindicou, de certa forma, que cada pessoa fosse tratada de acordo com o crime cometido".

As Teorias Absolutas, tratadas até então, foram superadas e deram lugar às Teorias Relativas, que buscavam a inibição de novas práticas de condutas delituosas.

2.4.2 Teoria relativa ou preventiva

Essa teoria surgiu com escopo opositor à teoria absoluta, e tem por fundamento a inibição da prática de condutas delituosas, divergindo da teoria absoluta que tinha por finalidade o imperativo de fazer Justiça.

Dessa forma:

Pune-se para que não se cometa crime (*punitur ut ne peccetur*). O crime não seria a causa da pena, mas a ocasião que possibilita a aplicação desta. Estas teorias enxergam na pena um fenômeno prático e imediato de prevenção, que pode ser especial – aquela que se dirige à pessoa que está sofrendo a pena, visando recuperá-la; ou geral – dirigida ao corpo social, pretendendo que sejam estabelecidos meios capazes de afastar a ideia de qualquer um que pense em praticar um ato delituoso. (TASSE, 2003, p. 68).

Portanto, não há retribuição a fatos passados, o que se previne é a prática de novos delitos. Para Roxin (1998, p.20), este processo ocorre de três formas, “corrigindo o corrigível, isto é, o que chamamos hoje de ressocialização; intimidando o que pelo menos é intimidável; e finalmente, tornando inofensivo mediante a pena de privação de liberdade os que não são nem corrigíveis nem intimidáveis”.

Importante elencar a subdivisão que esta teoria apresenta, sendo ela em prevenção geral e prevenção especial.

2.4.2.1 Prevenção geral

Segundo a teoria relativa, há que se explicar a pena por meio de seus efeitos de prevenção geral e especial. Corroborando Corrêa Junior e Shecaira (2002, 131) que seus efeitos “são entendidos em dois sentidos, um negativo e outro positivo”.

A pena teria como escopo uma “coação psicológica”, lecionando Sica (2002, p. 62) que a prevenção geral funda-se “na ideia da dissuasão, conferindo à pena o poder de coação psicológica e moral sobre o indivíduo e a coletividade, intimidando o homem ante a ameaça de punição ou infundindo na coletividade um sentimento de respeito às normas”.

A ameaça punitiva aflora nos indivíduos uma motivação para que não pratiquem condutas delituosas, e assim, para que isso ocorra, deve sacrificar-se o indivíduo para que sirva de exemplo para toda a sociedade.

Tratando-se da prevenção geral negativa, a pena deve “impedir a prática de delitos, ou mais claramente, que as pessoas ingressem, pela primeira vez, no campo da ilicitude da pena” (HIRECHE, 2004, p. 31).

Por outro lado, surge para reavaliar os fundamentos da Teoria da prevenção geral negativa, a Teoria da prevenção geral positiva, buscando legitimar motivos mais incorruptíveis para a finalidade da pena:

A norma deve ser, pois, estimulada em seu cumprimento, sendo esse um processo de formação do povo, com oportunidades de assimilar os valores básicos da sociedade. Essa prevenção geral positiva de que nos fala Winfried Hassemer, pode ser assim apresentada: reação estatal ante fatos puníveis para proteção da consciência social da norma; ajuda ao agente do delito para reinserção social; e a limitação dessa ajuda imposta por critérios de proporcionalidade (CORRÊA JUNIOR E SHECAIRA, 2002, p. 132).

Sendo assim, Roxin (1998, p. 25) conclui que “a teoria da prevenção geral encontra-se, assim, exposta a objeções de princípio semelhante às outras duas: não pode fundamentar o poder punitivo do Estado nos seus pressupostos, nem limitá-lo nas suas consequências”. Portanto, “é político-criminalmente discutível e carece de legitimação que esteja em consonância com os fundamentos do ordenamento jurídico” (p. 25).

Portanto, fica elucidado que a prevenção geral não avalia se há possibilidade de todos os membros da sociedade terem condições de absorver esses valores que a prevenção deseja, pois o fato dos indivíduos não terem as mesmas visões e viverem em ambientes diferentes faz com que os valores morais se alterem.

2.4.2.2 Prevenção especial

Não é almejada pela prevenção especial a intimidação social, tampouco a retribuição, busca-se a ressocialização do indivíduo transgressor, visando que o mesmo não volte a delinquir.

Leciona Saliba (2009, p. 52) que “a pena é vista como um tratamento dispensado ao delinquente, e a ressocialização, diante dos padrões sociais

existentes, é a meta a ser alcançada”. Para Garcia (2002, p. 43), o Direito penal é visto como a cura, “um Direito de reeducação e tratamento para o infrator penal. Curar em vez de castigar”.

Junqueira (2004, p 80) ensina que “o grande marco da prevenção especial é sua direção ao delinquente, à alteração das condições do infrator, buscando prevenir a reincidência”. Sendo assim, a preocupação passa a ser o transgressor, não sua conduta criminosa, portanto há a “prevenção da prática de delitos por meio da correção, da reeducação e reinserção do criminoso” (MADRID, 2014, p. 36).

A prevenção especial também é subdividida em negativa e positiva e, discorre Saliba (2009, p. 53) que pode-se “resumidamente, dizer que, na primeira, a ideia central é a “eliminação ou neutralização” e, na segunda, o ideal está na “ressocialização”.

Não obstante, é de suma importância mencionar os motivos do fracasso dessa prevenção:

A teoria da prevenção especial não é idônea para fundamentar o direito penal, porque não pode delimitar seus pressupostos e conseqüências, porque não explica a punibilidade de crimes sem perigo de repetição e porque a idéia de adaptação social coativa, mediante a pena, não se legitima por si própria, necessitando de uma legitimação jurídica que se baseia noutro tipo de considerações (ROXIN, 1998, p. 22).

Desconsiderando o fracasso dos ideais almejados pela teoria relativa, legislações, como a Lei de Execução Criminal pátria (Lei nº 7.210/84), artigo 1º, adotou esse posicionamento, tendo por afirmativa: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ou seja, é condição inicial que a execução penal possa dar ao condenado uma possibilidade de vida digna, integrando-o socialmente.

2.4.3 Teoria mista ou unificadora

Como as teorias anteriores foram severamente criticadas, a teoria mista veio para argumentar que “a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas seu fim não é somente a prevenção, é também evitar a reincidência e reinserir socialmente o agente. A reinserção social legitima a pena e dá-se a ela uma função social” (SALIBA, 2009, p. 55).

Conclui-se sobre essa teoria que:

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial. (BITENCOURT, 2011, p. 151)

Corroborando Madrid (2014, p.38) que “quando a pena de prisão foi erigida como principal resposta do Estado à prática de delitos, diversas teorias surgiram para explicar seus fins dentro do Estado Democrático de Direito, mas que não se mostraram hábeis frente a real situação social”.

Por óbvio, argumenta Corrêa Junior e Shecaira (2002, p. 134), a “impossibilidade de se misturar uma teoria que nega fins à pena (retributiva) com outras que atribuem fins a ela (preventivas)”. Portanto, a soma de entendimentos opostos não há como vigorar.

2.5 Perspectiva histórica da prisão

Necessário apresentar a perspectiva histórica da prisão, pois há que se mencionar que a mesma é realmente antiga e, desde os primórdios fora utilizada pelo homem.

A prisão, como leciona Oliveira (1996, p. 5), “é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, ela continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo o mundo.”.

Portanto, na Roma Antiga a “prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de uma pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às corporais e à capital”, e assim, o acusado ficava retido até seu julgamento ou execução, diz Leal (2001, p. 33), sendo assim, leciona Kloch e Motta, (2008, p. 15) sobre o surgimento dos calabouços e masmorras, “reconhecidos como prisão, cujo objetivo era “guardar” o infrator até a aplicação de seu castigo, a execução penal”.

Já na Grécia, o encarceramento era costumeiro para “os devedores até que saldassem suas dívidas, a custódia servindo para obstar-lhes a fuga e garantir a presença nos tribunais”, Leal (2001, p. 33).

Corroborando Leal (2001, p. 33) que “tirando algumas experiências isoladas de prisão, foi a Igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciários”. Ainda nesse viés, Oliveira, (1996, p. 05), aduz que “o criminoso (pecador) aceitava e, às vezes, suplicava, como graça, a penitência. A “reabilitação” vinha da adesão íntima ao sofrimento purificador”.

Apenas no século XVI é que prisões legais com intuito de reeducação começaram a aparecer na Europa.

A prisão como pena que serve de meio à reeducação foi inaugurada na Holanda, nos fins do século XVI, com a criação de casas correccionais na cidade de Amsterdam, em 1595 e 1597, respectivamente, para homens e mulheres. Essas duas prisões destinadas, a princípio, a ser uma espécie de “presídio” para vadios, mendigos e prostitutas, transformaram-se depois em penitenciárias. [...] Ressalta-se que o pioneirismo das mencionadas penitenciárias em Amsterdam consistiu em adotar a filosofia de destinar os estabelecimentos para o específico cumprimento de pena com caráter educativo, o que antes não existia. (OLIVEIRA, 1996, p. 06)

Como corrobora Bitencourt (2010, p. 145), “estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia”.

Portanto, é importante mencionar que ainda não se falava em sistema penitenciário, o mesmo começou a surgir nos Estados Unidos e na Europa a partir dos subsídios trazidos por um grupo de estudiosos. “As ideias desses pensadores foram, seguramente, a fonte maior de inspiração dos primeiros ensaios do que poderíamos chamar sistemas penitenciários modernos”. (LEAL, 2001, p. 35).

Sendo assim, passa-se a elencar os sistemas penitenciários e como os mesmos surgiram em nosso mundo.

3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS

3.1 Considerações históricas

Tem-se, no final do século XVIII e durante o século XIX, três grandes estudiosos, sendo eles, Cesare Beccaria (1738-1794), John Howard (1725-1790) e Jeremy Bentham (1748-1832), que trazem para a pena um novo propósito, fazendo com que os sistemas fossem mais humanitários.

Portanto, segundo Kloch e Motta (2008, p. 25), “a prisão deixa de ser apenas um depósito de seres humanos aguardando execução, passa a ser um sistema em que, no mesmo tempo que é instrumento de segurança, também pune, (re)socializa e (re)educa o condenado”.

Na Filadélfia, segundo Leal (2001), um sistema conhecido por pensilvânico, filadélfico, celular ou de confinamento solitário, foi experimentado e o mesmo era exercido em celas individuais, com tamanhos reduzidos, não possuindo atividades laborais e também, sem visitas. Buscava-se o arrependimento, fazendo a leitura da Bíblia. E assim, mantinham condições rigorosas na forma que viviam, na tentativa de assegurar um ambiente de “ordem e disciplina, isento quase inteiramente de fugas evitando o contágio moral, a interação perversiva, criminógena, por outro lado exasperava o sofrimento, afetava a saúde física e psíquica dos apenados”, logo não os capacitavam ou preparavam para o “retorno á sociedade livre” (p. 35).

Este sistema foi duramente criticado pelos doutrinadores, afirmavam que o mesmo era extremamente severo e impedia a reinserção social do encarcerado. Para Greco (2011, p. 174), os apenados “eram, na verdade, mortos-vivos, condenados a permanecer constantemente isolados em determinado local”.

Posteriormente, passou a existir o sistema do silêncio, que também ficou conhecido por sistema auburniano, levando esse nome, pois foi aplicado pela primeira vez na penitenciária de Auburn, no Estado de Nova York, como corrobora Leal (2001, p. 35-36).

Este sistema, como leciona Kloch e Motta (2008, p. 29), “surgiu com base no sistema Pensilvânico.” Embora as semelhanças fossem muitas, o sistema

auburniano, procurou “aperfeiçoar a forma de aplicação da pena, com o intuito de aproveitar o trabalho do apenado, ao mesmo tempo em que era penitenciado” (p.29), sendo assim, as características basilares eram o “isolamento celular, mantido apenas no turno da noite, e a vida em comum durante o dia, com observância de absoluto silêncio, consoante regra de máximo rigor, cujo descumprimento era punido com castigos corporais imediatos.” (LEAL, 2001, p. 36).

Este sistema obteve grande aceitação, mesmo acarretando problemas aos encarcerados, não podia negar-se um avanço, comparado ao antigo sistema, o modelo filadélfico.

Segundo Kloch e Motta (2008, p. 30), os dois sistemas foram criticados pela falta de humanização e ressocialização dos internados.

A prisão deve ser um microsomo de uma sociedade perfeita, onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião afeta num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só podemos fazer comunicação no sentido vertical. [...] Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-lo aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obriga-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa [...] (FOUCAULT, 2006, p. 200).

Logo, o autor demonstra repudia aos sistemas desumanos e que não davam possibilidade de conscientização de seus delitos.

Com o declínio dos sistemas pensilvânico e auburniano, como leciona Leal (2001, p.36), “abriu-se caminho para novas propostas, que buscariam diminuir suas falhas e limitações”. Assim, surgiram os sistemas progressivos, que, “organizados em três ou quatro etapas, de rigor decrescente, a conduta e o trabalho sendo utilizados como meios de avaliação, preparavam o recluso gradativamente para a vida em liberdade e tiveram aceitação universal”, de modo que até hoje, mesmo com algumas mudanças, essa “progressividade na execução da pena” ainda é aplicado em dezenas de países, “tendo como objetivo final o reingresso do condenado na sociedade”. (p. 36).

As etapas em que o sistema progressivo foi organizado podem ser entendidas assim:

Era composto pelas etapas de progressão de regime, iniciava pela: reclusão celular diurna e noturna; reclusão celular noturna e trabalho diurno, preservando-se a incomunicabilidade; período, denominado como “intermediário”, no qual o preso trabalhava no exterior do estabelecimento prisional e; liberdade condicional, onde o apenado era liberado sob

determinadas condições até atingir a liberdade definitivamente (KLOCH E MOTTA, 2008, p. 32).

Corroborando Bitencourt (2010, p. 151) que “o regime progressivo significou, inquestionavelmente, um avanço penitenciário considerável.” Diferentemente dos sistemas auburniano e filadélfico, “deu importância à própria vontade do recluso, além de diminuir significativamente o rigorismo na aplicação da pena privativa de liberdade”. (p. 151).

Demonstra-se, portanto, a contínua transformação dos meios de prisão em todo o mundo e as formas visionárias proporcionadas até que a pena privativa de liberdade fosse exposta e aplicada em nosso ordenamento jurídico.

3.2 Sistema prisional brasileiro e sua evolução histórica

Após as considerações históricas acerca do sistema prisional no mundo, há que se falar, agora com mais propriedade, do sistema prisional brasileiro e como os primeiros sistemas mundiais interferiram aqui.

Corroborando Kloch e Motta (2008, p. 34) que “as sociedades primitivas, no Brasil, também se regiam pela prática de sacrifícios. Até entre os aborígenes brasileiros foi aplicada execução semelhante à Lei Mosaica (Talião), limitando a reação do ofendido por meio da vingança privada.”

No Brasil, as sociedades primitivas também não eram regidas pelo Estado, mas sim por costumes e os mesmos eram transmitidos entre as gerações. Elucidados de maneira que:

Os aborígenes brasileiros regulavam criminalmente suas tribos através dos contos e lendas. Um ato desleal para a tribo o para com a natureza poderia instigar a ira do “Anhangá, Caipora e Curupira”. Tais personagens eram utilizados para justificar atos cometidos em nome da tribo. (KLOCH E MOTTA, 2008, p. 34).

Como leciona Gonzaga (1971, p 125/126), no período indígena a sanção tinha viés exclusivamente vingativo, sendo “a pena de morte executada através do uso do tacape, recorrendo-se também a venenos, sepultamento de pessoas vivas, especialmente crianças, e enforcamento”. A privação de liberdade, segundo o doutrinador, “existia como forma de prisão semelhante à atual ‘prisão

processual”, ou seja, destinava-se “à detenção de inimigos, em seguida à captura, ou como recolhimento que antecipava a execução da morte” (p.126).

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, segundo Costa (2001, p. 64), não houve um “desequilíbrio brutal entre a sociedade indígena e os “novos moradores””, Kloch e Motta (2008, p. 35) explicam que isso ocorreu, pois “os povos que habitavam o Brasil antes da chegada dos europeus encontravam-se em estágio pouco avançado de civilização, motivo pelo qual foram facilmente subjugados pelos portugueses, então detentores de vida política e organizada”.

Costa (2001, p. 65) corrobora que “mesmo que de forma branda a colonização portuguesa foi dissolvendo lentamente a cultura indígena, resultado este que levou o nativo a querer se adequar a padrões impostos pelo colonizador, deixando de se desenvolver de forma autônoma”, além disso, “as missões jesuítas tiveram papel relevante na dominação, reprimindo manifestações culturais dos índios e impondo-lhes um novo Deus e alterando toda a vida social nativa.” (p. 65).

Após a colonização do Brasil, a pena capital, como forma de vingança, ainda era aplicada pelos portugueses. Posteriormente, leciona Shecaira e Corrêa Junior (2002, p. 38), “o Brasil adquiriu uma legislação penal exportada da Coroa Portuguesa, constante nas famosas Ordenações do Reino”.

Essas ordenações, chamadas de Ordenações Afonsinas de Portugal, como corroboram Kloch e Motta (2008, p. 36), regiram o sistema penitenciário brasileiro “as normas contemplavam textos do Direito Canônico, do Direito Romano e do Direito Consuetudinário Português”.

As funções do sistema prisional eram:

[...] erradicar a criminalidade; para isso, apelava-se à crueldade, à violência, à mutilação, entre outras penas desumanas, para exemplificar que atos como aqueles praticados pelos condenados não se repetissem perante a sociedade. As prisões também serviam de alojamento para os escravos, abrigavam doentes mentais e menores, bem como para enclausurar os inimigos do Rei. (Kloch e Motta, 2008, p. 36/37).

Com a regulamentação da Constituição de 1824, como leciona Costa (2001, p. 67/68), “foi elaborada a primeira compilação essencialmente penal no Brasil, o *Código Criminal do Império*, fruto dos projetos dos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos e Clemente Ferreira, sendo promulgado a 16 de dezembro de 1830”. Esse código, como salienta Kloch e Motta (2008, p. 37), propiciou a

abolição da “execução de penas de açoites, de torturas, a marca de ferro em brasa e todas as demais penas cruéis”.

Importante notar a contínua mudança e aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, tendo em vista a busca pela humanização das prisões, deixando de utilizar as penas cruéis que eram usadas até então.

Leciona Kloch e Motta (2008, p. 37) que “após a proclamação da república, em 1889, promulgou-se o Código Penal, como fonte legislativa de evolução do sistema prisional brasileiro, pois iniciou-se neste período a humanização das prisões”. Faz-se necessário mencionar o intuito desse novo diploma legal:

[...] este diploma legal estava voltado para a nova ordem burguesa que se instaurava, surgindo a pena privativa de liberdade como novo mecanismo de controle social, conforme artigo 43⁴ do Código Criminal, que especificava as várias espécies de pena privativa de liberdade (prisão celular, reclusão e prisão disciplinar). (COSTA, 2001, p. 70).

Com a implantação dos modernos fins para a pena, sendo eles intimidar, punir e ressocializar, fica explícita a dificuldade de conciliá-los com a realidade em que se vivia na época. Ou seja:

[...] na nossa sociedade de economia agrária na época, onde surgia aos poucos um parque industrial, apoiada em uma poderosa oficialidade militar, baseada no lema “Ordem e Progresso”, expresso na bandeira nacional, de nítida influência positiva, não poderia haver espaço para esta concepção liberal de pena; de forma que, para ser sustentada uma sociedade agora republicana, e autoritária, era necessário rigoroso sistema penal para a manutenção dos interesses das classes dominantes. (COSTA, 2001, p. 70/71).

Tendo como ponto de partida a real necessidade de mudanças, em 1940 definitivamente, um novo projeto foi apresentado, o mesmo contou com a

⁴ **Art. 43.** As penas estabelecidas neste código são as seguintes:

- a) prisão celular;
- b) banimento;
- c) reclusão;
- d) prisão com trabalho obrigatório;
- e) prisão disciplinar;
- f) interdição;
- g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro;
- h) multa.

participação de Nelson Hungria e Roberto Lyra e, como corrobora Kloch e Motta (2008, p. 38), esse novo Código Penal regulamentou “as liberdades; o sistema de regimes de cumprimento de pena; o sistema progressivo e regressivo de regime”. Esse Código Penal foi tido como “um avanço para a forma de aplicação e cumprimento das penas executadas no Brasil.” (p. 38).

Com o passar do tempo, Kloch e Motta (2008, p. 38) lecionam que a pena de prisão foi aprimorando-se. Elucidam que a Lei nº 9.009/95 instituiu penas alternativas que são aplicadas aos delitos de bagatela, ou seja, os de menor potencial ofensivo. Não obstante, em 1998, a Lei nº 9.714/98 regulamentou “a aplicação das penas restritivas de direito e de prestação social alternativa”. E mais, a junção das Leis 9.099/95 e 10.259/01, “instituíram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente”, dentre muitas outras mudanças que ainda vêm acontecendo em nosso ordenamento.

3.3 Estruturação atual

Atualmente, adota-se no Brasil o sistema progressivo, segundo artigo 112⁵, da Lei de Execução Penal, (nº 7.210/84), porém como corrobora Kloch e Motta (2008, p. 39), “por ter uma população carcerária acima da média mundial é criticado, especialmente quanto à sua eficácia”.

Infelizmente, leciona Leal (2001, p. 79) que “a questão prisional notoriamente não se inscreve no índice de prioridades das políticas públicas de nosso país e está a exigir que nos detenhamos em suas chagas, em suas antinomias”. Portanto, é reconhecida a “incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal”. (ADORNO, 1991, p. 68)

Não obstante, Grego (2011, p. 301) leciona que “a crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância, pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade”. Importante

⁵ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

mencionar que o tema só vem à tona “em geral, em situações de crises agudas, ou seja, quando há alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere”, enfim, é notório que “não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos” (p. 302).

Esse descaso estatal não faz jus ao que a Lei de Execução penal (Lei nº 7.210/84), acordada com a Constituição Federal, traz como direito dos apenados:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Outros direitos, agora específicos dos encarcerados, por serem como qualquer outro cidadãos são, por exemplo, o direito à vida (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), direito à integridade física e moral (artigo 5º, III, V, X e XLIII, da Constituição Federal), direito à assistência judiciária gratuita (artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal), e muitos outros, também elencados na Lei Maior.

A Lei de Execução Penal está vigente a mais de 30 (anos) e pouco foi feito para que fossem efetivados os direitos dos apenados. Para comprovar, são inúmeros os indicadores que elucubram a precariedade do atual sistema penitenciário e, portanto, o desrespeito à lei vigente.

Importante mencionar que:

A superpopulação carcerária encontra-se na origem imediata de não poucos outros problemas, sobretudo a promiscuidade que promove toda a sorte de contaminação – patológica e criminógena -, exacerbando a violência como forma institucionalizada e moralmente legítima de solução de conflitos intersubjetivos. Esse quadro agrava-se devido ao expressivo contingente de população encarcerada nos distritos e delegacias policiais, nos quais se encontram indiferenciados presos primários e reincidentes, detidos para averiguações ou em flagrante e cidadãos já sentenciados pela justiça criminal. Nessas dependências, reinam as mais desfavoráveis condições para a “recuperação” ou “ressocialização” – seja lá o que esses termos possam significar – dos delinqüentes. Ao contrário, a contaminação criminógena reforça a ruptura dos laços convencionais com o “mundo da ordem”, instituindo as possibilidades efetivas de construção de trajetórias e carreiras delinquentes (ADORNO, 1991, p. 71).

Ao tratar-se da superlotação, Greco (2011, p. 305) elucida a superlotação como “um fator de risco não só para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois que o sistema penitenciário se transforma em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento”.

Não obstante, “a má administração e a ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado acabam por deturpar, ainda mais, sua personalidade” (GRECO, 2011, p. 305).

Afirma-se, portanto, que o cárcere:

Representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2002, p. 167).

Sendo assim, para Nepomoceno (2004, p. 53), “em vez de combater a violência, o sistema penal consegue perpetuá-la e intensificá-la, com uma roupagem de legalidade, e, por mais das vezes, até ilegalmente, tendo em vista as afrontas aos direitos e garantias individuais, constitucionalmente consagradas”.

Além da violência e o fracasso da ressocialização, as mazelas não cessam por aí, como já corroborado “o ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a toda sorte de doenças contagiosas. Tuberculose, AIDS, doenças de pele, hepatite, enfim, o preso está sujeito a todo tipo de doença que, fatalmente, debilitarão a sua saúde” (GRECO, 2011, p. 306). E por existir uma carência “de profissionais da saúde ou mesmo de medicamentos destinados aos

presos” é evidente que essa realidade “conduz a uma situação extremamente preocupante, uma vez que essas doenças, num ambiente superlotado, multiplicam-se, aumentando, conseqüentemente, os gastos do próprio Estado” (306/307).

No mais:

A habitabilidade das celas é, via de regra e com raras exceções, aquém de qualquer patamar mínimo reconhecido como adequado à conservação da saúde individual e coletiva dos presos. De fato, na maior parte das celas, em exíguo espaço convive um número não desprezível de pessoas. [...] Neles, frequentemente, institui-se sistema de rodízio, a fim de que todos os reclusos de uma mesma cela possam desfrutar do repouso, pois não há camas em número suficiente, o que obriga inclusive a que muitos se sujeitem a dormir no chão de cimento.

Ademais, as instalações sanitárias são precárias; é muito comum a ausência de água corrente para banhos e para asseio pessoal. A existência de restos de alimentação, guardados ou acumulados, contribui para a disseminação de insetos, sobre ratos e baratas dos quais os presos se veem assediados com picadas e mordeduras. A iluminação precária, a má ventilação, a circulação de odores fétidos, a concentração de águas insalubres originárias da mistura de poças de chuvas ou de encanamentos desgastados com lixo, o acúmulo de gases ensanguentados, por cima do parco mobiliário traduzem o quadro crescente de deterioração das condições de vida (ADORNO, 1991, p. 71).

Portanto, o panorama que foi abordado é claramente e absolutamente contrário à ressocialização do apenado, dessa maneira, é impossível almejar resultados positivos para estes indivíduos.

No mais, há que se mencionar o que o aprisionamento pode acarretar no encarcerado, pois como corrobora Baratta (2002, p. 184), a “desculturação”, que é um dos pontos de vista que deve ser levado em consideração, desadapta as “condições necessárias para a vida em liberdade (diminuindo a força de vontade, perda do senso de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social)”, reduz o senso da realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória desta, distancia “progressivamente dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa” (p. 184).

Outro ponto que é de suma importância levar em consideração é a “prisonalização”, que vem a ser a absorção, feita pelo preso, da subcultura carcerária.

Podendo conceituar assim:

Trata-se da assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária. Estes aspectos da subcultura carcerária, cuja interiorização é inversamente proporcional às *chances* de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações sociais e de poder, das normas, dos valores, das

atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o *staff* da instituição penal (BARATTA, 2002, 184/185).

Os estabelecimentos prisionais possuem dois tipos de organização, a formal, representada pelos agentes, e a informal, dominada por uma minoria de detentos que, por algum motivo, detêm o poder sobre a massa carcerária. Assim, a vida nos sistemas prisionais é regida pelo “código do recluso”.⁶

Corroborando Thompson (2000, p. 20) que “a interação desses dois modos de vida, o oficial e o interno-informal, rende ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação”.

Os agentes estatais, como leciona Madrid (2014, p. 91), “impõem regras a serem cumpridas durante a execução da pena privativa de liberdade e, para que o detento se torne um “bom preso”, ele deve apreender rapidamente essas regras”.

Não obstante, buscando o bom convívio com os demais presos, existe a necessidade de adequação às normas impostas pela comunidade carcerária que agora faz parte e, dessa maneira, torna-se um “bom criminoso”.

Necessário, portanto, esclarecer sobre esse fenômeno:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito pelo grupo. Portanto, longe de estar sendo *ressocializado* para a vida livre está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois não está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas, de um homem *prisonizado* (PIMENTAL, 1983, p. 158).

⁶ “Esse código é a expressão mais elaborada das regras básicas da sociedade carcerária, expressando o antagonismo com a sociedade, neste caso representada pelo pessoal penitenciário. Seu principal fim é não colaborar com o “inimigo”. Seu cumprimento acaba sendo mais importante para o recluso que o próprio cumprimento das normas que regem a vida livre. Encontra-se ele sempre vinculado a uma série de crenças estereotipadas que aprofundam mais a contradição com a sociedade livre. Sua inobservância pode provocar o surgimento de verdadeiros “tribunais” na sociedade carcerária. Desta forma, refere-se o *código do recluso* aos valores do sistema social da vida carcerária, uma espécie de Direito Consuetudinário de lealdade interna (todos para todos, mas a solidariedade depende das relações individuais de cada um), confiança mútua e valentia do líder do grupo, como forma de defesa contra os ataques da administração.” (GIACCOIA, 1996, p. 243 e 244)

Assim, leciona Trindade (2003, p. 43) que o “bom preso” “não passa de um adaptado aos costumes e aos hábitos da cultura penitenciária, cujos valores vão sendo por ele internalizados, ao passar do tempo”.

E mais, “se um interno, ao ingressar na coletividade carcerária, se submete a uma adaptação, também o membro novato da administração (seja o diretor, um psicólogo, ou um guarda) sujeita-se ao mesmo processo de assimilação”. Destarte, “todos os partícipes da relação penitenciária sofrem os efeitos da prisionização” (THOMPSON, 2000, p. 26).

Reforçando estes entendimentos:

A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, as drogas exerce um efeito devastador sobre a personalidade do preso, reforçando desvalores, criando e agravando distúrbios de conduta. Estar preso não é somente perder o direito à liberdade, portanto. Os efeitos colaterais ou acessórios da restrição da liberdade são, às vezes, muito mais graves que a própria pena, especialmente quando as causas daninhas são transferidas a terceiros (GIACÓIA, 1996, p. 242).

Portanto, tem-se por objetivo a adaptação do recluso às normas internas, não a sua ressocialização. Pois, como leciona Thompson (2000, p. 11), “se o preso demonstra um comportamento adequado aos padrões da prisão, automaticamente merece ser considerado como readaptado à vida livre”.

Essa imersão na vida e cultura do cárcere não pode ser reconhecida como tentativa de ressocialização, pois a mesma só afasta o preso do fenômeno ressocializador, contribuindo ainda mais para a crise do sistema carcerário, causando cada vez mais problemas aos encarcerados.

Elucida Madrid (2014, p. 93) que “a prisão, ao invés de frear a delinquência, parece estimulá-la, não proporcionando nenhum benefício ao condenado, ao contrário, posto que lhe expõe a toda sorte de vícios e de degradação”

Sendo assim, é corroborado que:

Devemos nos render ao fato de que o isolamento total do infrator não trará nenhum benefício ao mesmo, já que seria uma situação paradoxal pretender-se uma ressocialização com retirada integral do criminoso de seu contato com o meio social (COSTA, 2001, p. 81).

Existem também os fatores psicológicos, e os mesmos não podem ser esquecidos, pois consistem em problemas graves que o cárcere acarreta ao preso.

Não se pode negar que o ambiente prisional é favorável e, por isso, pré-dispõe ao aprendizado e a prática do crime. Por tudo que fora explanado, o cárcere é um lugar propício ao desenvolvimento de debilidades psíquicas, o que não o faz compatível com a ressocialização.

Não obstante, pode-se ir além ao discorrer sobre os fatores psicológicos:

Além disso, a reclusão produz, inegavelmente, efeitos negativos sobre o conceito que a pessoa tem de si mesma (autoconceito), sem contar que grande parte dos delinqüentes que chegam à prisão já tem crise de identidade e deformação em sua personalidade. Uma instituição total, como a prisão, produz um sentimento de esterilidade absoluta, originado na desconexão social resultante da reclusão e da impossibilidade de adquirir dentro os benefícios posteriormente transferíveis à vida exterior (GIACOIA, 1996, p. 303).

Importante considerar que os indivíduos não reagem da mesma maneira aos efeitos do cárcere, portanto, a influência exercida é diferente em cada indivíduo. As psicoses e até mesmo os suicídios serão apresentados em um número reduzido de encarcerados. Porém, haverá uma deterioração de um número muito maior de indivíduos, levando-os a assumir um papel de acordo com o que fora exigido pelo sistema e, em uma parcela ínfima dos encarcerados, nenhum dos dois efeitos acima mencionados os atingirão. (ZAFFARONI, 2001, p. 136).

Por fim, mas não menos importante, é necessário mencionar o fenômeno da estigmatização, pois aquele que adentra ao sistema prisional passa a ser rotulado como “bandido”, “criminoso”, fazendo com que a ressocialização do indivíduo fique cada vez mais distante, demonstrando o total fracasso da função ressocializadora da pena.

Menciona-se que:

A *carga estigmática* produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los *contaminados*, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundos”, “chacais”, etc (ZAFFARONI, 2001, p. 134).

Para Trindade (2003, p. 52/53), “o ex-presidiário é sempre um homem marcado. Quitada a sua pena, mesmo assim, a sociedade não tem porque nele

confiar”. Portanto, além de ser condenado à privação de liberdade, o mesmo é condenada à estigmatização, pena essa que jamais conseguirá se libertar.

Sendo assim, uma vez experimentada a rotulação social, cria-se um sério obstáculo para que o apenado seja reintegrado socialmente, pois uma vez detendo, não há como escapar do rótulo, gerando, como todos os outros enfrentamentos, uma crescente reincidência.

3.4 Problematização entre o cárcere, o encarcerado e a sociedade

As finalidades do cárcere foram demonstradas até então, porém, busca-se a realidade, ou melhor, a real função da pena, pois como leciona Thompson (2000, p. 05), “o conceito da tríplice finalidade é bastante familiar mesmo ao homem comum do nosso tempo, para quem, ao menos no plano racional, o preso é colocado na penitenciária com vistas a ser punido, intimidado e, principalmente, reformado”. Mas é isso que acontece?

É certo afirmar que o cárcere não é eficaz como método de controle social, levando em consideração aquilo que ele almeja realizar e, como elencado até então, não consegue.

Demonstrado por Trindade (2003, p. 18), a “verdade apodítica é que a prisão possui efeitos criminogênicos, como agência nutriz do processo de criminalização secundária e de reincidência criminosa”. Isso, “porque a sua função real, ao contrário do que anuncia, é de “sementeira” de criminalização e de reiteração criminal” (p. 18).

Assim sendo:

O fracasso das funções declaradas da pena abriga, portanto, a história de um sucesso correlato: o das funções reais da prisão que, opostas às declaradas, explicam sua sobrevivência e permitem compreender o insucesso que acompanha todas as tentativas reformistas de fazer o sistema carcerário um sistema de reinserção social (ANDRADE, 1997, p. 291).

Nota-se, portanto, que as funções reais da prisão não se assemelham às declaradas, e devido a isso, não há como reformar aquele que está constantemente sendo punido e intimidado.

Foucault (2006, p.239) elucida que o fracasso demonstrado pelo sistema carcerário serve para que o mesmo continue funcionando, portanto “o atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência”.

Fazendo-se uso da tríplice finalidade, é levantada a hipótese de que:

Desta forma, o aspecto de maior controvérsia entre os doutrinadores é o efeito ideal que a pena privativa de liberdade deve surtir sobre o réu, nuance esta que transcende o estilo do edifício prisional, que suscita, inclusive, opiniões radicais defensoras da total falência das prisões, onde chega-se a afirmar a impossibilidade de coexistência dos fins de castigar e regenerar o réu, como por exemplo, em relação a excessiva preocupação com a vigilância do presídio, que é prejudicial ao próprio investimento em atividades úteis para os reclusos. Além disso, para os defensores desta opinião, mesmo que atingíssemos um elevado nível de condições do sistema prisional, as mesmas não seriam suficientes para minorar as altas taxas de reincidência, conforme se verifica em países avançados em termos de sistema prisional (COSTA, 2002, p. 76).

Os estudos até então, trazem para a realidade social, uma função que foge às finalidades. Nota-se, com esse sistema, uma exclusão social em benefício de uma classe dominante.

Karam (1993, p. 99) afirma que “a seleção e definição de bens jurídicos e comportamento com relevância penal se fazem de maneira classista, tendendo a privilegiar os interesses de classes dominantes”, essa tendência faz com que “o processo de criminalização se oriente, fundamentalmente, contra comportamento característico das camadas mais baixas e marginalizadas”, essa atitude acaba “excluindo ou minimizando comportamento socialmente danoso, característico das classes dominantes e ligado à acumulação de capital” (p. 99).

Neste sentido:

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (BARATTA, 2002, p. 186)

Importante ressaltar que a sociedade carcerária distingue-se da sociedade externa de diversas maneiras, mas como corrobora Baratta (2002, p.186),

em “sua estrutura elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais “pura”, das características típicas da sociedade capitalista”.

Não é à toa que os dados do Censo Penitenciário evidenciaram que a maioria dos apenados é pobre e de pouca instrução escolar. Isso quer dizer que o miserável e o analfabeto são mais propensos ao crime? Evidentemente que não, pois todas as camadas sociais o praticam. Só que a vulnerabilidade ao sistema penal é desproporcional à detenção de algum tipo de poder, seja ele obtido economicamente, culturalmente ou politicamente. Dá se dizer que o sistema penal está “*estruturalmente* montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida naturalmente, aos setores vulneráveis”. Com base nos dados acima, as funções declaradas da pena, e por extensão, do próprio sistema penal que se evidencia através dela, serão basicamente reproduzir a desigualdade social e o *status quo* (NEPOMOCENO, 2004, p. 52).

Portanto, Baratta (2002, p.186) afirma ser importante que, antes de se falar em educação e reinserção, é necessário que seja feito um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Podendo, com esses embasamentos, elucidar que antes de modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade que exclui, uma vez que, somente assim a raiz do mecanismo de exclusão pode ser atingida.

Não obstante, é de suma importância elencar que o cárcere tem como efeito a criminalização, ou seja, é tido como escola do crime para aqueles que ali foram inseridos.

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o e dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é, por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização (TRINDADE, 2003, p. 30).

Para evidenciar o papel de escola que o cárcere possui, Thompson (2000, p. 08) diz que “a reentrada de ex-convictos na prisão, de que se tem notícia a todo o momento, é fenômeno assimilado de maneira bastante tranquila, não chegando, sequer, a arranhar a sensibilidade social”. Destarte, fica elucidado assim, como também é explanado pelo autor que, o que foi elencado, “trata-se de prova manifesta de que a instituição falhou nos objetivos, sobretudo no que atende à intimidação e à recuperação. Entretanto, a constatação do fato não oferece ensejo a reações perceptíveis por parte da população” (p.08).

Toda vez que um detento consegue escapar das grades será, necessariamente, instaurado um inquérito, visando a descobrir as causas e as responsabilidades referentes ao fato. Nunca ninguém se lembrou de adotar medida semelhante para cada caso em que um indivíduo, posto em liberdade, após submeter-se ao trabalho intimidativo e curativo da prisão, a ela retorna por força de reincidência. Não obstante, há aí prova sobeja de que a instituição fracassou e seria crucial averiguar as causas e as responsabilidades do insucesso, se tal é a medida que se toma relativamente a uma falha observada quanto à operação dos meios. (THOMPSON, 2000, p. 09)

Para Trevisan (2011, p.32), “os apelos por liberdade que tem como ideal a cura universal para os males atuais e quaisquer outros que possam vir e o prazer a qualquer custo, aparentam uma ideologia da elite global emergente”. E assim o homem apresenta “algo do seu mundo interno, que ameaça sua própria condição de “ser social” e que necessita ser regulado e ajustado pelas regras” (p.34).

Logo, a civilização que apresenta o sofrimento como forma de afastar o indivíduo da realização dos seus desejos e o aproxima da realidade e das leis, na intenção de levá-lo ao encontro da segurança, como relata Trevisan (2011, p. 35), faz com que o indivíduo consiga respeitar as regras de forma moral e ética.

Porém o custo para garantir a satisfação é demasiado ao humano, salienta Trevisan (2011, p. 35). Tudo porque ordem e segurança dependem da renúncia da satisfação imediata para obter-se segurança.

Se o sistema carcerário conseguisse desenvolver a conscientização e culpabilização do cárcere para que este pudesse refletir sobre seus atos, para tal seria necessário uma punição que tivesse ligação ao ato infrator, como salienta Piaget (1998).

E o sistema, com o aval da sociedade atual, nada faz para que a marginalização do indivíduo infrator acabe e ele possa ser inserido na sociedade, o que acarreta cada vez mais a reincidência, pois o indivíduo sem perspectiva encara obstáculos que o empurra cada vez mais para a criminalidade, o deixando à margem da sociedade.

4 DESENVOLVIMENTO MORAL

4.1 Conceito de moralidade

O fenômeno da moralidade apresenta na área da Psicologia uma extensa diversidade teórica, como corrobora La Taille (2006, p. 12).

Logo, para conceituar moralidade faz-se importante compreender sobre os conceitos de razão e afetividade dentro da Psicologia da Moralidade, para isto, teremos duas linhas de demarcação: dimensão afetiva e dimensão racional.

A primeira, salienta La Taille (2006, p. 13-14), como dimensão afetiva e para tal apoiou-se em Durkheim (1902-1974) e em Freud (1929-1971), ambos explicam a moralidade pela afetividade e apontam a heteronomia do indivíduo como incontornável. Porém, não definem um conteúdo para a moral, sustentando assim, o Relativismo Antropológico que acredita não ser possível encontrar uma definição universal da moral.

Abordar-se-á, brevemente, os autores citados por La Taille (2006). Durkheim (1902-1974) manteve a ênfase na afetividade humana, e colocou em evidência o papel da afetividade quando explicou os comportamentos morais dos homens. Para ele a dimensão afetiva apresentava uma força superior, inerente ao indivíduo. Para Durkheim, segundo La Taille (2006, p.13), o indivíduo deve ser considerado como um ser moralmente heterônomo, pois “ser moral é obedecer aos mandamentos de um ‘ser coletivo’ superior que inspira o sentimento do sagrado por ser temido”, desta maneira, salienta Santos (2013, p. 24) que “cada indivíduo recebe um sistema moral pronto e deve adaptar-se a ele. Não há desenvolvimento moral, mas aprendizagem de um modelo”.

Resumidamente o processo psicológico que orienta o indivíduo a pautar suas condutas pela moral é o sentimento (temor) do *sagrado*. E quem desperta o sentimento do *sagrado* é o ser coletivo, ou seja, a sociedade. Esse indivíduo nada pode contra ela, pois ele se anula sem a tal sociedade. Ele não reserva à razão papel importante no processo de legitimação da moral, pois o indivíduo deve apenas fazer uso de sua inteligência para conhecer e compreender a moral imposta pela sociedade, e assim aplicá-la da melhor forma possível. (SANTOS, 2013, p.24)

La Taille (2006, p. 14) salienta que, Freud (1929-1971) também descreve a relação do sujeito com a moral por meio da afetividade e não da razão. Porém, apresenta um caráter conflitivo, ou seja, se por um lado o indivíduo sabe que o preço a ser pago pela civilização é submeter-se às questões morais, por outro, há uma força inconsciente que o impede fortemente de submeter-se. Para La Taille (2006), esta submissão sugere a perda da liberdade e, por conseguinte a renúncia dos seus desejos. E assim, podemos concluir que umas grandes parcelas das pessoas obedecem às leis morais apenas pelo medo das sanções e não por adquirirem consciência de seus atos.

Quando La Taille (2006, p.14) fala de Freud (1929-1971), ele sugere que “o sujeito age moralmente à sua revelia”, obedecendo a situações que não provém de seu consciente, e acredita que seus comportamentos morais acontecem em virtude não de sua própria vontade, mas sim por processos inconscientes. Logo, salienta Santos (2013, p. 25 que “mesmo quando a formação moral se suceder de forma positiva, em determinados momentos é possível que forças primitivas como o Id⁷ possam dirigir suas ações”. E a consciência moral na teoria freudiana seria o Superego⁸, que é a expressão dos mandamentos de sua instância psíquica inconsciente, nos diz Santos (2013, p. 25). E pensando a moralidade pelo viés da afetividade temos uma consciência moral inconsciente, ou seja, “ela não despreza o papel da razão, mas limita muito seu alcance e influência” (p.25). Portanto, “a ação moral explica-se por um jogo de forças afetivas”, que são fruto de pulsões e sentimentos experimentados na infância, corrobora La Taille (2006, p.14).

Sendo assim, o cárcere seria realmente a última medida a ser tomada com o indivíduo, que deveria ter sido amparado desde o nascimento, para desenvolver não só a moralidade, como o intelecto e, assim, tornar-se um cidadão.

Ao falar-se em moral, é necessário que a mesma indique o que é bom ou ruim em qualquer lugar, independentemente de sociedades e/ou culturas distintas. Corrobora Menin (1996, p. 38) que a moral “pede um princípio universal ou, ao menos universalizante”.

⁷ Trata-se do inconsciente da personalidade, elemento regido pela busca do prazer. (LIMA, 2009)

⁸ Trata-se da parte moral que forma a mente humana, constituído a partir da incorporação das regras ditadas pela sociedade. (LIMA, 2009)

Neste estudo, a dimensão racional se faz importante por compreender a Justiça como o valor supremo do Direito e corresponde também a maior virtude do homem como doutrina Nader (2006, p. 119). Sendo assim, analisar a moralidade pela dimensão da razão se faz importante. Esta foi tratada por vários autores, mas teremos como parâmetro Piaget (1896-1980) e Kohlberg (1927 - 1987).

Ambos afirmam a importância da razão e a possível autonomia dos seres humanos. E explicam a moralidade pela razão, afirmam a virtual autonomia dos indivíduos e sustentam o universalismo moral, definindo-o por intermédio dos ideais de justiça. Assim, compreender o sistema carcerário e sua forma de agir, foi importante para percebermos a relação da coação com a manutenção da heteronomia.

La Taille (2006, p. 15) identifica no ideal de justiça, baseado na equidade e reciprocidade, um conteúdo moral universal para o qual tende o desenvolvimento de todos os seres humanos.

Não obstante, Piaget (1994, p. 23) leciona que “toda moral consiste num sistema de regras, e a essência de toda moralidade deve ser procurada no respeito que o indivíduo adquire por essas regras”, portanto, tem-se que compreender como a consciência respeitará as regras que forem impostas.

La Taille (2006, p. 15), citando a teoria *piagetiana*, enfatiza mais a dimensão racional e assimila a moral a princípios de igualdade, reciprocidade e justiça. Sendo assim, quando se pauta pela razão, o papel da moral fica privilegiado e a autonomia passa ser possível. La Taille (2006, p. 15) argumenta sobre as características psicológicas do adulto, por meio da teoria *piagetiana*, que estas são fruto da origem do desenvolvimento e que passam por muitas evoluções, cada uma sendo a superação da anterior.

Sendo assim, a maturação biológica do indivíduo às experiências de vida e ensinamentos formais necessitam passar por um processo de equilíbrio, que segundo La Taille (2006, p.15) significa uma “capacidade de auto-regulação ou auto-organização, acontecendo por meio da interação com o meio”. E qual o meio que o sistema carcerário oferece, quando interage somente pela coação?

Podemos, neste ponto, definir a moral como princípios e regras que devem ser obrigatoriamente observados, e que são filosoficamente dominantes e adotados no cotidiano.

Assim podemos dizer que pode se viver uma moral sem nunca ter se dado ao trabalho de uma reflexão ética, denominando a heteronomia. Bastando uma simplesmente obediência à autoridade e a tradição. E para o autônomo é necessária a reflexão, a busca de princípios que expliquem e legitimem a moral. Criando questionamento como exemplo a questão moral que liga ao sentido de dever e obrigatoriedade de “como devo agir” e a questão ética de “que vida eu quero viver?”. (SANTOS, 2013, p.27).

Pode ser esse sentimento de obrigatoriedade, algo em comum com a maioria das expressões da moralidade, que traga uma sensação de segurança para o indivíduo. A Psicologia da moralidade compreende os mandamentos da consciência como impedidores do agir do indivíduo. Ou seja,

O sujeito age de determinadas formas, e não de outras. Podemos afirmar que se identifica nos homens um plano moral. E agem por *dever*, e isso ocorre por que estão intimamente convencidos de que assim agindo fazem o bem. E se isso ocorre é porque acreditamos na existência de um sentimento de obrigatoriedade, de um plano moral psicológico.

Por outro lado se não existir, pensamos que os homens nunca agem por dever, mas sempre conforme o dever. Faz se a hipótese de que cada um segue regras oriundas dos sistemas morais, não por dever, mas em razão de um cálculo de interesses, por medo do castigo ou por esperança de alguma recompensa. Partindo desse pensamento surgem pequenas confusões entre registros axiológicos (filosofia dos valores morais) e psicológicos. Seria um erro pensar que quando definirmos o plano moral pela sua relação com o dever transmita a ideia de nossa concordância com a abordagem deontológica (estudo dos deveres e regras éticas). Como seria um erro chegar à conclusão contrária. (SANTOS, 2013, p.27)

Desta forma, ou o sujeito pressuposto pela moral deontológica, ou aquele pressuposto pela moral teleológica, experimenta o sentimento de obrigatoriedade, salienta La Taille (2006, p. 32). E a moral deontológica alude que os deveres morais precisam ser obedecidos de forma incondicional, meramente por possuírem bons atributos. Logo, a moral teleológica vem majorada da afirmativa que só se mede o valor moral de uma ação por meio das consequências concretas que ela opera no mundo.

Sendo assim, pode se assegurar a existência de um plano moral do ponto de vista sociológico, por acreditar que não exista cultura sem um sistema moral. Enquanto do ponto de vista psicológico, os seres humanos são passíveis de experimentar o sentimento de obrigatoriedade, o sentimento do dever moral e do sagrado.

Falar em sentimento de obrigatoriedade pode dar a pensar que quem o experimenta sempre sabe perfeitamente como agir. O sujeito moral nunca

teria dúvidas e seguiria o caminho do dever como se esse fosse uma estrada desimpedida de obstáculos. (LA TAILLE, 2006, p. 33)

Destarte, parece um equívoco acreditar que ter a obrigatoriedade como parâmetro seria a fórmula perfeita para a vivência e o cumprimento de deveres, sem levar em consideração que ao acontecer qualquer que seja o dilema a decisão se torna mais difícil.

E os deveres morais podem ter correspondência com as exigências da sociedade em que o indivíduo está inserido ou, como em muitas vezes, pode até serem impostas pelo Poder Judiciário, sem falar na possibilidade de algumas pessoas colocarem para si mesmos deveres morais que não são exigidos pela sociedade, por exemplo:

Imaginemos que alguém se sinta moralmente obrigado a gastar parte importante de seu tempo em obras assistenciais: os membros da sociedade costumam admirar tal atitude, considerá-la moralmente elevada, mas não a exigem. (LA TAILLE, 2006, p.34)

E o inverso também pode acontecer, uma pessoa pode sentir-se obrigada a agir contra aquilo que é moralmente aceito pela sociedade.

Então, por muitas pessoas frequentemente vivenciarem o sentimento de obrigatoriedade seria um equívoco acreditar que tal sentimento se caracteriza simplesmente por meio de exigências sociais.

4.2 O desenvolvimento moral segundo Piaget e Kohlberg

Para que haja uma compreensão do tema, é necessário explicar os estágios do desenvolvimento moral, pois para Piaget (1896-1980) e Kohlberg (1927-1987) “a sequência de estágios por que passa a pessoa é invariante, universal, isto é, todas as pessoas, de todas as culturas, passam pela mesma sequência de estágios, na mesma ordem, embora nem todas atinjam os estágios mais elevados”. (BIAGGIO, 2002, p.23).

É corroborado por La Taille (2006, p. 15), quando o mesmo leciona sobre os pensamentos *piagetianos*, que o “processo de construção dá-se na interação com o meio, e essa interação é mediada pelas ações do sujeito sobre esse meio”. Portanto, “se houver pouca interação, haverá pouca construção, e se a

interação deixar pouco espaço às atividades estruturantes do sujeito, haverá pouca construção, ou construção parcial” (p. 15).

Destarte, podem-se compreender as formas que Piaget (1896-1980) refletiu sobre a moralidade:

Em primeiro lugar, ele se interessou pelo que seria comum a todos os indivíduos. Poderíamos dizer que estudou o sujeito moral (correlato do sujeito epistêmico). E formulou a hipótese de que o sujeito passa, se as interações com o meio forem favoráveis, de uma fase de anomia (pré-moral) a uma fase de autonomia, passando por uma fase de heteronomia.

[...]

A heteronomia moral é, em linhas gerais, a fase que Durkheim considera como a moralidade propriamente dita: respeito incondicional por figuras de autoridade, pelo grupo ou pela sociedade. A autonomia é a superação dessa moral da obediência a algo exterior ao sujeito, superação essa que se traduz tanto pela necessidade de reciprocidade nas relações (respeito mútuo, e não mais unilateral) quanto pela necessidade subjetiva de passar, para legitimá-los, os princípios e normas morais pelo crivo da inteligência (LA TAILLE, 2006, p. 15-16).

No mais, há que se apresentarem as propostas de Kohlberg, pois o mesmo foi seguidor dos ideais de Piaget e os aprofundou. E leciona Biaggio (2002, p. 23) que “os seis estágios de desenvolvimento moral propostos por Kohlberg estão incluídos em três níveis: o pré-convencional (estágios 1 e 2), o convencional (estágio 3 e 4) e o pós-convencional (estágio 5 e 6).

Do ponto de vista das relações entre *self* (eu) e as regras da sociedade, no nível pré-convencional as regras são externas ao *self*; no convencional, o *self* identifica-se com, ou internaliza, as regras e expectativas dos outros, especialmente das autoridades; e no nível pós-convencional a perspectiva diferencia o *self* das regras e expectativas dos outros e define os valores morais em termos de princípios próprios (BIAGGIO, 2002 p. 24).

Lecionam Bataglia, Morais e Lepre (2010, p. 26) que “os estágios de raciocínio moral, propostos por Kohlberg, são de raciocínio de justiça e não de emoções ou ações”. Portanto, “essa centralidade da justiça deriva também do trabalho de Piaget (1932-1994) sobre o desenvolvimento do julgamento moral, no qual ele definiu a moralidade como atitude de respeito pelas pessoas e pelas regras, aliando-se, portanto a Kant” (BIAGGIO, 2002, p. 37).

Sendo assim:

A heteronomia, agora expressa pelo realismo moral, corresponde a uma fase durante a qual as normas morais ainda não são elaboradas, ou reelaboradas pela consciência. Por conseguinte, não são entendidas a partir

de sua função social. O dever significa tão-somente obediência a uma lei revelada e imposta pelos adultos (LA TAILLE, 1992, p. 52).

Agora, ao falar-se em autonomia, Kamii e Devries (1991, p. 29) apresentam a cooperação, onde aquele que coopera de forma autônoma sente “uma “necessidade” interior de ser leal, não pela coerção e nem pelo desejo de ser aprovada pelos outros, mas antes pela convicção interna que esta cooperação é boa, desejável e satisfatória em si”. Portanto, esse indivíduo “sabe que seu interesse próprio é satisfeito tratando o outro como queria que os outros o tratassem” (p. 29).

Não obstante:

Na medida em que um indivíduo pode escolher e decidir, ele tem a possibilidade de cooperar voluntariamente com os outros e construir seu próprio sistema moral de convicções. Por outro lado, à medida em que ele não se permite escolher e decidir, ele estará apto somente a seguir a vontade dos outros (KAMII E DEVRIES, 1991, p. 30).

Portanto, fica elucidado a necessidade em buscar e possibilitar que seja buscada a autonomia pelos indivíduos, pois é dessa forma que se constrói um sistema moral de convicções, fazendo com que a pessoa não escolha e decida apenas pelo o que é imposto pela sociedade, mas saiba escolher e se posicionar por meio da cooperação para que as ações estejam dentro da moralidade necessária para o bom convívio.

4.3 Moralidade e o sistema carcerário

Correlacionando o sistema carcerário e a moralidade, há que se lembrar das funções do cárcere e, como já esclarecido por Thompson (2000, p. 5), “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar ao sucesso uma ação pedagógica”.

Sendo assim:

O caráter coativo do Direito está relacionado com sua *heteronomia*. Diferente da Moral, que é autônoma, o Direito é heterônomo. Enquanto a norma moral é dada pela vontade do sujeito, de cada sujeito, a si mesmo, até o ponto em que o único juiz é o indivíduo com a sua própria consciência, o Direito se impõe de fora, por um poder alheio a nossa própria vontade, pelo poder político (FALCÓN Y TELLA, 2008,p.103).

Portanto, nota-se um caráter punitivo que exclui, marginaliza, não proporcionando ao indivíduo uma internalização do certo e errado, dando-lhe condições de escolha, pois o que acontece é uma imposição daquilo que deve obedecer-se por estar positivado.

Não obstante:

Frente à artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimento incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos (FERRAJOLI, 2002, p. 310).

Falcón y Tella (2008, p. 105), apresenta ainda, a questão de ser ou não legítimo a imposição à todas as pessoas um sistema de valores, que “ainda que democrático, é no melhor dos casos, o que impôs a maioria da coletividade, com que determinadas minorias e grupos, não suficientemente escutados, por falta de representação ou poder econômico e político, podem se sentir marginalizados”.

Pode-se então, salientar o que outrora Trindade (2003, p. 32) lecionou, pois “não há dúvida de que o problema do encarcerado nem chega a ser de ressocialização ou de reeducação, mas, primeiramente, de socialização ou de educação”.

O elemento realístico deriva do reconhecimento de que, em muitos casos, o problema concernente ao detento não é de ressocialização ou de reeducação, mas, ao contrário, de socialização ou educação. No fundo do atual movimento pela reforma penitenciária existe, portanto, a afirmação realística de que a população da prisão provém, amplamente, das áreas marginais da sociedade que já são caracterizadas pelas desvantagens em sua socialização primária na idade pré-escolar (BARATTA, 1976, p. 5-6).

Destarte, como leciona Biaggio (2002, p. 68), “somente indivíduos que tenham adquirido a capacidade crítica de questionamento do *status quo* e das leis vigentes são capazes de atuar como líderes e agentes da transformação social”. E para que isso possa acontecer, o indivíduo precisa ter meios para atingir seu estágio moral autônomo.

Portanto, um sistema que aprisiona e faz de seus encarcerados objetos de coerção, quer apenas que os mesmos obedeçam, sem mostrar-lhes o porquê devem obedecer.

Pode-se, enfim, dizer que o Estado busca indivíduos heterônomos a todo o tempo, pois “da mesma forma que a escola discrimina e exclui, tal acontece, também, com a pena de prisão” (TRINDADE, 2003, p. 31). Os mesmos:

“[...] têm a mesma função na reprodução das relações sociais e na manutenção da estrutura vertical da sociedade, como eles criam, em particular, protetores efetivos contra a integração das seções mais baixas e marginalizadas da classe trabalhadora e, mesmo, criam processos marginalizantes. Nós encontramos no sistema penal, substancialmente, os mesmos mecanismos de discriminação contra indivíduos provenientes dos setores sociais mais baixos, como encontramos no sistema escolar (BARATTA, 2002, p. 11).

Desta maneira, fica clara a imposição feita pelo Estado da heteronomia, pois se quer que respeitem as leis e ordens impostas, mas não existe viés para que haja entendimento e criação de convicções próprias a partir dessas leis, passando pelo crivo da inteligência e não da imposição.

Para que a autonomia do indivíduo possa vigorar, há a necessidade de o mesmo respeitar essas regras, e assim, por meio da cooperação, exista a necessidade de respeitar aquilo que se acredita, buscando o bem maior e não a satisfação de um desejo imediato, e talvez, imoral, ilegal e impróprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como elencado até então, nota-se que o castigo existe desde os primórdios e, mesmo transformando-se, nunca teve como prioridade a conscientização dos atos daqueles que outrora passaram pelo castigo.

Não havendo conscientização, o indivíduo hedonista não conseguirá sair do egoísmo, não tendo meios para voltar-se assim à cooperação, o que causa uma amarra no sistema, pois dessa maneira, não há que se falar em ressocialização.

Sendo assim, é necessário que as atenções sejam voltadas à política educacional da sociedade atual, pois a instituição penitenciária está integralizada com todas as outras instituições sociais e, sozinha não conseguirá se reformar.

Sem que as demais instituições sociais funcionem, não há que se cobrar efetividade do sistema carcerário, pois por estarem interligadas, precisam de efetividade para que as mudanças possam ocorrer.

Analisando a reincidência, nota-se que ela é cada vez mais comum e que não existem medidas para averiguar suas causas e tampouco combatê-las, o que demonstra um sistema frágil que não se preocupa de forma eficaz com os objetivos traçados por ele mesmo.

Não obstante, tendo o sistema prisional as funções punir, intimidar e reformar, ficou demonstrado que, pedagogicamente, é extremamente difícil estabelecer essa punição reformadora, pois a mesma vai contra tudo o que está vigente sobre educação.

Salienta-se ainda que, mesmo sendo provada a falha dos objetivos da instituição penitenciária, nenhuma providência é tomada pelo sistema e, também não existem manifestações de maneira perceptível por parte da sociedade, o que demonstra uma marginalização daqueles que estão e/ou estavam encarcerados.

Fica claro que o cárcere nada mais é que a marginalização social, visto que não há efetivo contato com o problema buscando a sua solução, que é a ressocialização do indivíduo. Apenas o encarceram, o excluindo e, portanto, escondendo o problema social causado e, posteriormente, aumentando esse problema, pois a reincidência cresce a cada dia em nosso sistema.

Assim, para que o sistema carcerário tivesse eficácia, é necessário que seja recriado, podendo tomar outras formas e, tendo como base uma sociedade sólida, com suas instituições sociais reformadas, com um intuito de conscientização social que vise o todo e não a necessidade de alguns.

Portanto, as mudanças necessitariam começar em nossa sociedade, fazendo com que as necessidades individuais sejam repensadas em prol de um todo, trazendo aqueles que estão à margem para uma efetiva interação social, e assim, possibilitando que esses indivíduos marginalizados possam ter reais perspectivas para suas vidas.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3 ed. Rio de Janeiro. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002

_____. **Marginalidade Social e Justiça.** Revista de Direito Penal, nº 21/22, jan./jun, 1976.

BATAGLIA, Patricia Unger Raphael, MORAIS, Alessandra de e LEPRE, Rita Melissa. **A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil.** Natal: Estudos de Psicologia, Abril de 2010, vol.15, no.1.

BECCARIA, Cesar Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4º ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia.** Brasília: UnB, 2000.

BIAGGIO, Angela Maria Brasil. **Lawrence Kohlberg: ética e educação moral.** São Paulo: Moderna, 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão: causa e alternativas.** 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

COSTA, Claudia Pinheiro da. **Sanção penal: sua gênese e tendências modernas.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FALCÓN Y TELLA, María José. **Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** (Tradução de Raquel Ramalheite). Petrópolis: Vozes, 2006.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu.** 1913 – 1914. Disponível em: http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/clubedeleituras/upload/e_livros/cle000164.pdf. Acesso em 04 de maio de 2014.

GARCIA, Olga Lucía Gaitán. Direito penal contemporâneo: da tutela penal a uma lesão à proteção de riscos. **Discursos sediciosos. Crime, Direito e sociedade.** Rio de Janeiro: Revan, 2002.

GIACOIA, Gilberto. **Retrospecto e perspectivas das estratégias repressivas sob enfoque criminológico.** Tese de Doutorado defendida na FADUSP, disponível em sua biblioteca. São Paulo: 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas à prisão.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal indígena à época do Descobrimento do Brasil.** São Paulo: Max Limonad, 1971.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 4º Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel Guimarães. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HIRECHE, Gamil Föppel. **A função da pena na visão de Claus Roxin.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HULSMAN, Lodewijk Henri Christian; BERNAT, Jacqueline De Celis. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão.** 2. Ed. Niteroi: Luam, 1997.

KAMII, Constance; DEVRIES, Rheta. **Piaget para a educação pré-escolar.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** 2 ed. Rio de Janeiro: ed. Luam, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito,** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização).** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LA TAILLE, Yves de. **Moral e Ética: dimensões intelectuais e afetivas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 2006.

LEAL, César Barroso. **Prisão: crepúsculo de uma era**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Delrey, 2001.

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema prisional**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, - Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2013.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fabrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Renavan: ICC. (pensamento criminológico; vol. 11). 2º ed., 2010.

MENEGAT, Marildo. **Estudos Sobre Ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MENIN, Maria Suzana de Stefano. **Desenvolvimento moral: refletindo com pais e professores**. In: MACEDO, Lino de. (org.) Cinco estudos de educação moral. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

NEPOMOCENO, Alessandro. **Além da lei: a face oculta da sentença penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Política Criminal e Alternativas à Prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

OLIVEIRA, Odete Mara de. **Prisão: um paradoxo social**. 2º ed. Florianópolis: UFSC, 1996.

PIAGET, Jean William Fritz. **A educação da liberdade (1945)**. In. Sobre a Pedagogia. Textos Inéditos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

_____. **O juízo moral na criança**. 3. ed. São Paulo: Summus, 1994.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Revan, 2003.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3º ed. Lisboa: Vega, 1998.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Priscila Oliveira de Moura. **Formação moral e práticas educacionais: professor e aluno, uma relação de cooperação e respeito mútuo**. Monografia – Graduação em Pedagogia – Faculdade Ranchariense – UNIESP, Rancharia-SP, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. In Revista da AJURIS / Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. v. 32. n. 97. Porto Alegre: AJURIS, março de 2005.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRINDADE, Almeida Lourival. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 1. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

TREVISAN, Magda Marques. **A compreensão do sujeito (pós) moderno: uma visão psicanalítica e sociológica**. Monografia - Especialização em Psicoterapia Psicanalítica - Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", – UNIVEM, Marília-SP, 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

WACQUANT. Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.